



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2013497-76.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA VILLA VERDE, são embargados RICARDO MONTEIRO DO NASCIMENTO e TANIA MARIA CASTELLANI DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), RODRIGUES TORRES E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMB. DECL. Nº 2013497-76.2025.8.26.0000/50002

COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA CÍVEL – FR BUTANTÃ)

EMBE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA VILLA VERDE

**EMBGDOS: TANIA MARIA CASTELLANI DO NASCIMENTO E
RICARDO MONTEIRO DO NASCIMENTO**

JD 1º GRAU: MÔNICA DE CASSIA THOMAZ PEREZ REIS LOBO

VOTO Nº 57.960

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. Alegação de contradição acerca da necessidade de comprovação da citação dos executados. Decisão colegiada que apreciou a questão debatida no recurso de modo pormenorizado e fundamentado. Manifestação clara de inconformismo com a r. decisão que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Decisão mantida. Embargos rejeitados.

São embargos de declaração opostos por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA VILLA VERDE** contra o V. Acórdão de fls. 108/111 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso agravante, ora embargante.

Sustentou o condomínio agravante, ora embargante, em síntese, que a r. decisão incorreu em contradição, ei que reconheceu a validade da citação postal, mas impôs prova adicional para demonstrar a efetiva ciência dos agravados, o que extrapola os requisitos previstos no art. 277, do CPC; que o ato citatório foi regularmente cumprido; que não há

qualquer previsão legal que condicione a validade de citação à inexistência de conflito entre as partes; que o V. Aresto viola a segurança jurídica ao pretender resguardá-la.

É o relatório.

A redação do art. 1022 do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acerto de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

Na hipótese, sob o *nomen juris* de Embargos de Declaração, o condomínio embargante alega vício inexistente na r. decisão, que, ao reverso do que sustentam, enfrentou os pontos fundamentais para o exato equacionamento da demanda.

Note-se que a matéria foi expressamente enfrentada no V. Aresto, que destacou: “[...] entende-se correta a decisão para que o condomínio agravante comprove a citação dos agravantes, em prestígio à segurança jurídica, e para que se evite futura arguição de nulidade do ato citatório” (GN; fls. 111).

O que se quer deixar assentado é que os atos processuais devem ser produzidos cercado-se de todas as medidas que assegurem a tramitação regular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do feito, sempre em prestígio ao princípio da efetividade processual, visando a concretização dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, sobretudo, para o caso, do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Alinhe-se, portanto, que o V. Aresto preencheu os requisitos previstos no art. 489 do Código de Processo Civil, tendo sido apresentadas as razões de convencimento deste Relator, cumprindo a exigência do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, sendo o expendido suficiente para justificar a conclusão adotada.

Destarte, injustificada a oposição.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR